

Tópicos de correcção

I

- a) Argumento improcedente: pois falta o pressuposto “contrário à lei”.
- b) Repare-se que não há agressão humana através de um cão, nem indício de que Bento estivesse convicto de que estava em curso uma agressão. Assim, não há lugar a legítima defesa putativa.
- c) Também não há perigo. Há, sim, aparência de perigo. Mas, o regime do art. 338.º não se aplica ao estado de necessidade.

II

- a) Por aplicação do disposto nos artigos 296.º e 279.º, do Código Civil, o diploma entra em vigor às 24h, do dia 30 de Novembro de 2023.
- b) O art. 337.º está revogado: revogação global (cf. art. 7.º/3, *in fine*, do Código Civil).

III

- a) A sanção traz um efeito novo; o desvalor nega o efeito novo pretendido (seja, o efeito, a norma pretendida pela lei, seja, o efeito, as situações jurídicas do negócio).
O disposto no art. 483.º/1 do Código Civil é quer a sanção reconstitutiva, quer a sanção reparadora por equivalente pecuniário, quer a sanção compensatória por danos não patrimoniais – atento o disposto nos artigos 496.º, 562.º e 566.º do Código Civil.
- b) Caso não seja afastada por vontade negocial, pode ter todas essas qualificações.
O disposto no art. 7.º/4 do Código Civil não é uma norma supletiva em sentido restrito desta expressão, pois não pode ser afastada por negócio. Pode, sim, ser afastada por norma legal, sendo qualificável como subsidiária ou supletiva em acepção muito ampla.